

É MESMO CRIME DESTACAR ICMS E NÃO PAGAR?

ERROS E ACERTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DANIEL DE PAIVA GOMES

Lei nº 8.137/1990

Art. 1º **Constitui crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)

Art. 2º **Constitui crime da mesma natureza:** (...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, **valor de tributo** ou de contribuição social, **descontado** ou **cobrado**, na **qualidade de sujeito passivo de obrigação** e que deveria recolher aos cofres públicos;

- “Mero inadimplemento de tributo” **versus** apropriação indébita tributária

Lei nº 8.137/1990

- **Jurisprudência vacilante**
- **Sexta Turma do STJ:** posicionamento favorável ao contribuinte, reconhecendo que o tipo penal sob comento não se aplicaria ao ICMS-próprio, a despeito de também existir posicionamento recente em sentido contrário na mesma turma.
- **Amostra de precedentes da Sexta Turma:** RHC n. 36.162/SC, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro (DJe 17/11/2014); AgRg no REsp n. 1.465.259/GO (DJe 29/9/2015); REsp n. 1.543.485/GO; RHC n. 77.031/SC; AgRg no REsp n. 1.632.556/SC + REsp n. 1.633.772/SC (desfavorável)
- **Quinta Turma do STJ:** possuía entendimento desfavorável ao contribuinte, em que pese existirem também alguns precedentes favoráveis .
- **Amostra de precedentes da Quinta Turma:** STJ, RHC 44.466-SC, 5ª Turma, Min. Rel. Jorge Mussi, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014; STJ, REsp 1.630.276-SC, 5ª Turma, Decisão Monocrática, Min. Rel. Ribeiro Dantas, julgado em 14/08/2017, DJe 22/08/2017; RHC n. 42.923/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 29/6/2015; RHC n. 44.465/SC, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE); Decisões monocráticas: AREsp n. 1.067.270/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik (DJe 28/4/2017); REsp n. 1.583.367/SC, Rel. Ministro Paciornik (DJe 28/3/2017)

STJ HC 399.109

- Desafetação do REsp nº 1.598.005/SC;
- Destaque + não recolhimento do ICMS devido em operações próprias e cujo ônus financeiro foi repassado aos consumidores finais = crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990;
- Dolo de se apropriar dos valores;
- Desnecessidade de elemento subjetivo especial;
- Irrelevância da distinção entre ICMS-próprio e ICMS-ST;
- Tributo “descontado”: responsabilidade tributária por substituição;
- Tributo “cobrado”: casos de operações próprias em que o ônus financeiro do tributo indireto (incidente sobre o consumo) é repassado no preço do produto pago pelo consumidor, mas é apropriado pelo contribuinte “de direito” ao invés de ser repassado aos Estado;
- Distinção questionável!

STJ HC 399.109

- Tese vencedora capitaneada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz

Mero inadimplemento de tributo (fato atípico) **versus** apropriação indébita tributária

O que distingue?

O **dolo do contribuinte de se apropriar** dos valores do preço do produto que se referem ao ICMS devido ao Estado;

Necessidade de serem **analisados os fatos e circunstâncias** de cada caso concreto para se concluir pela **tipicidade da conduta; SUBJETIVIDADE!**

Inviabilidade da automática criminalização da conduta nos casos em que ausente o dolo.

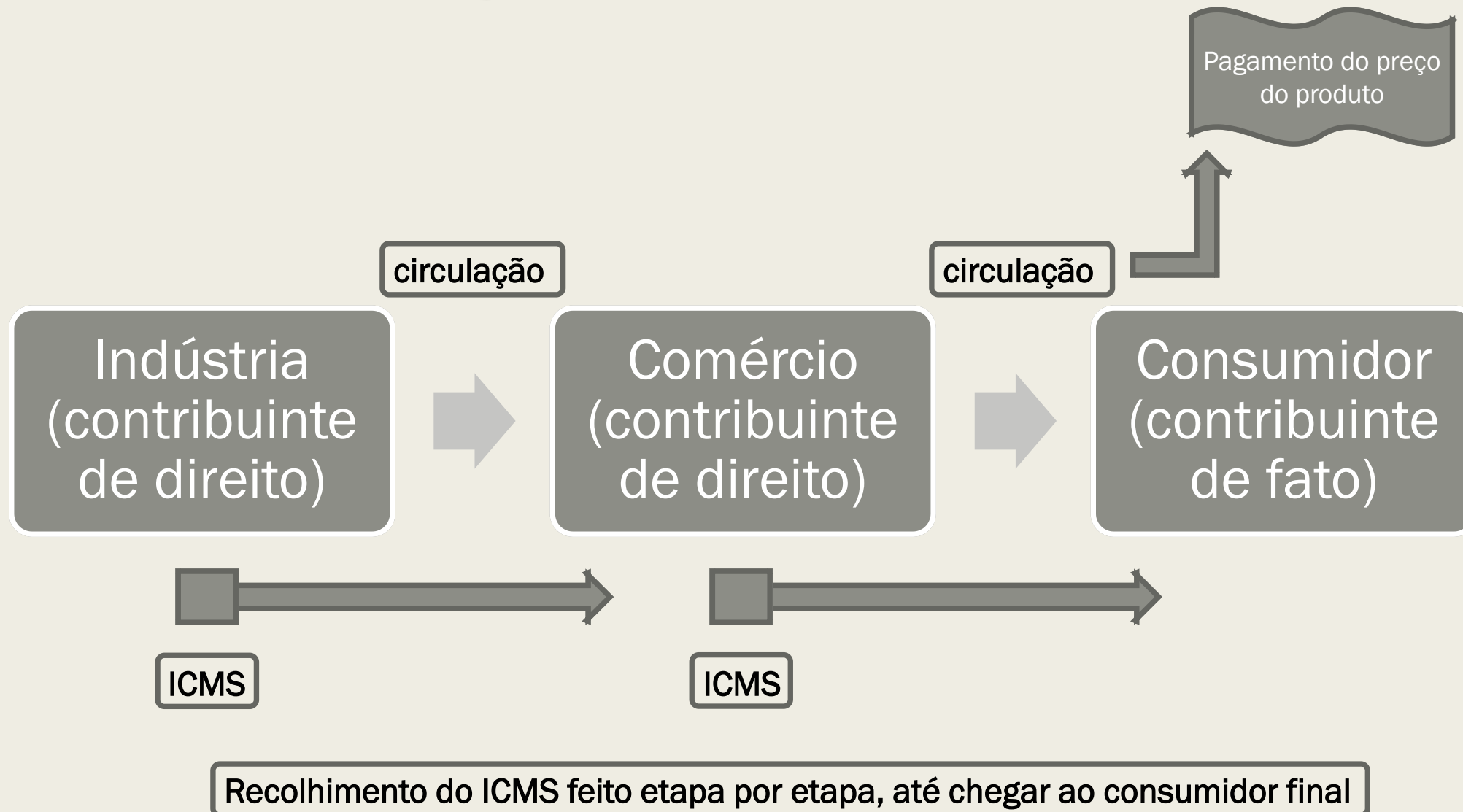
STJ HC 399.109 - síntese

- I. a mera declaração do tributo (auto-lançamento) devido não influencia o tipo penal, haja vista que a clandestinidade da conduta não influencia o crime ora analisado;
- II. o sujeito do crime de apropriação indébita tributária é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária que dolosa e conscientemente não recolhe o tributo devido, sendo prescindível a existência de elemento subjetivo especial;
- III. somente são puníveis pelo inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990 os casos em que há tributo “descontado ou cobrado”;
- IV. não é todo sujeito passivo da obrigação tributária que pode praticar tal crime, mas apenas aqueles que “descontam” ou “cobram” imposto ou contribuição;
- V. o termo “descontado” referir-se-ia aos casos de responsabilidade tributária por substituição, ao passo que o termo “cobrado” seria aplicável a todos os outros casos em que o ônus financeiro do tributo indireto (incidente sobre o consumo) é repassado no preço do produto pago pelo consumidor, mas é apropriado pelo contribuinte “de direito” ao invés de ser repassado aos Estado;
- VI. Irrelevância do fato de ser ICMS próprio ou por substituição tributária;
- VII. é indispensável a existência do dolo de se apropriar dos valores referentes ao ICMS devido ao Estado, circunstância aferível em cada caso concreto, de modo que, comprovado o dolo, tipifica-se a conduta sob os ditames do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990.

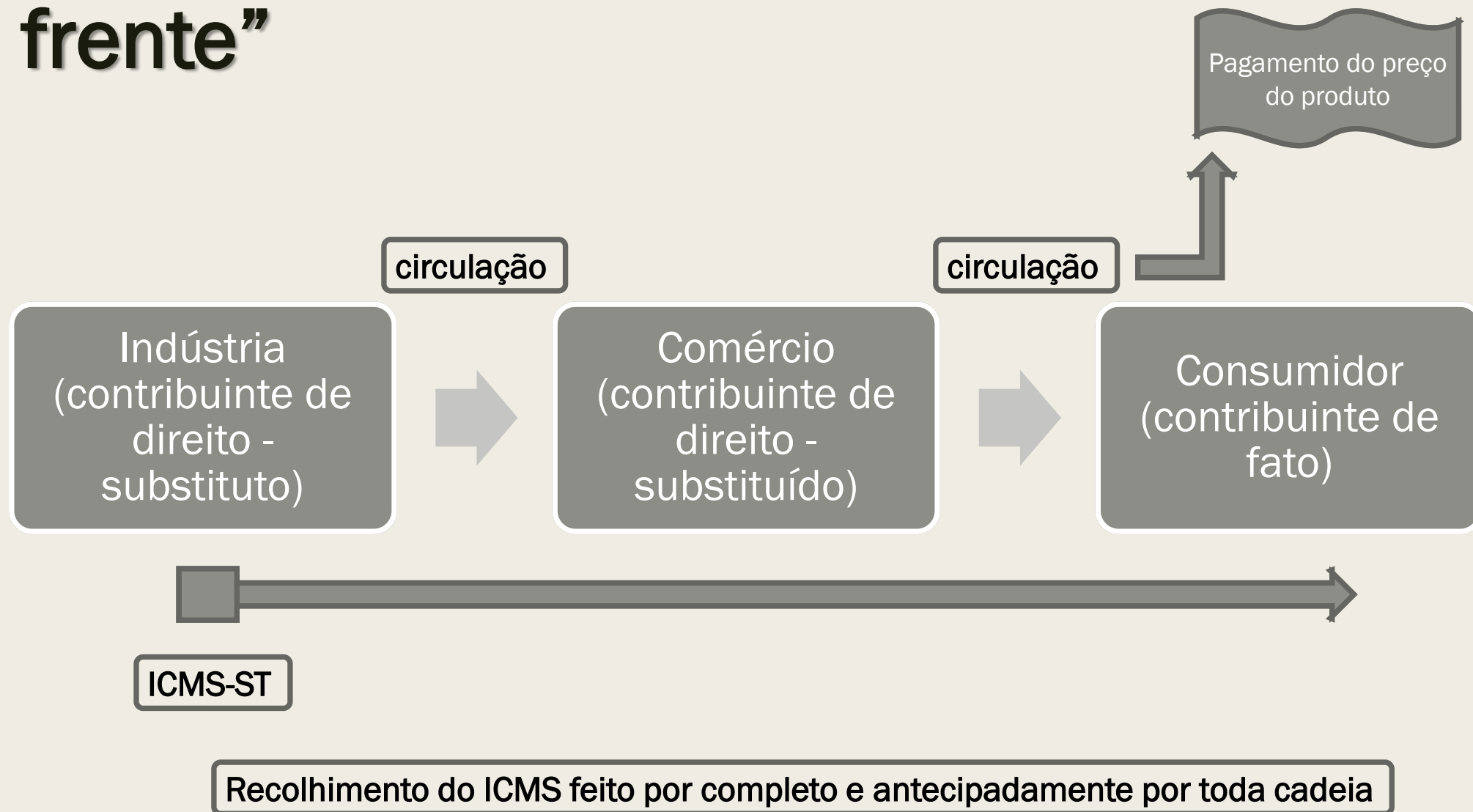
STJ - Divergência entre 1ª e 3ª Seções

- **1ª Seção do STJ:** o mero inadimplemento de tributo não é infração à lei suficiente ao reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ou à responsabilização direta dos administradores (REsp 1.101.728 e EDiv 174.532);
- **3ª seção (HC 399.109):** inadimplemento de tributo é crime.
- Como uma conduta que não é considerada infração à lei, do ponto de vista do 135, do CTN, pode ser, ao mesmo tempo, crime?
- Embargos de divergência para o Órgão Especial do STJ?

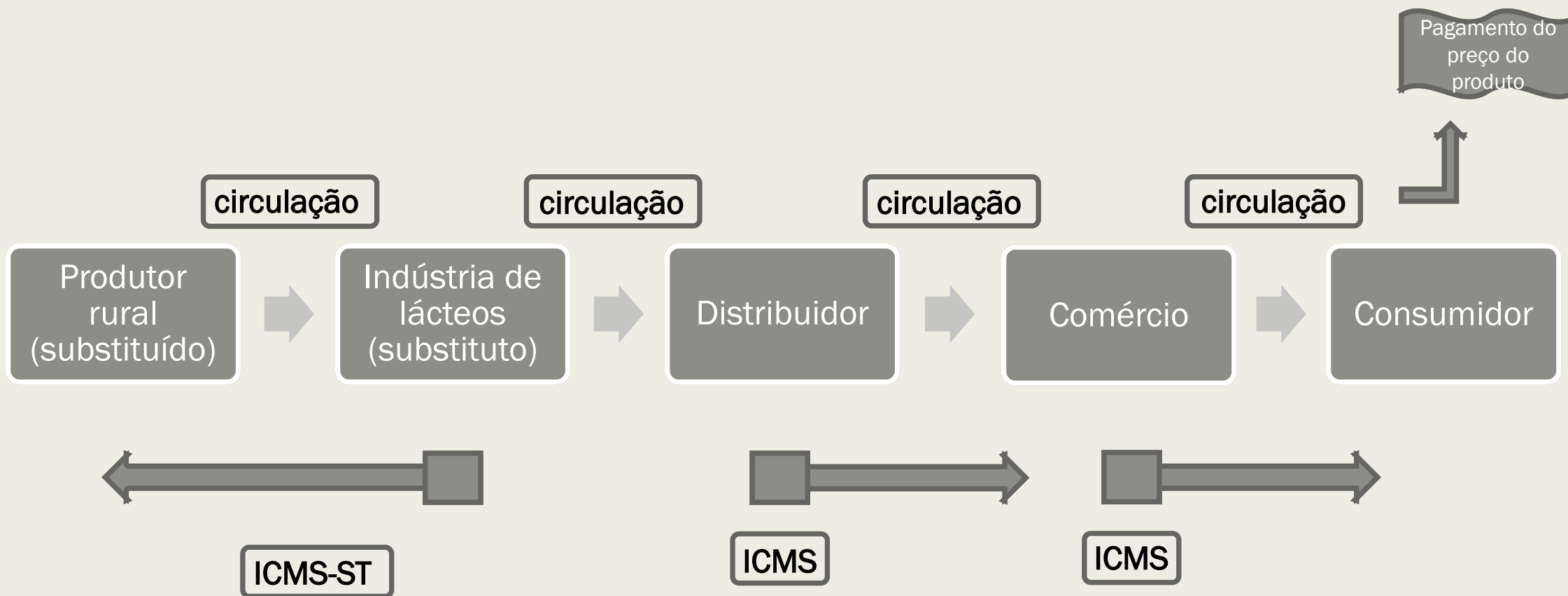
ICMS: operações próprias



ICMS: substituição tributária “para frente”



ICMS: substituição tributária “para trás”



ICMS: base de cálculo

Lei Complementar 87/96. Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, **o valor da operação;**

II - na hipótese do inciso II do art. 12, **o valor da operação**, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **o preço do serviço;**

§ 1º **Integra a base de cálculo do imposto**, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

ICMS: base de cálculo

O que significa destaque como mera indicação para fins de controle?

- I. escrituração, controle e fiscalização do débito pelo emitente da nota fiscal;
- II. controle do crédito pelo adquirente da mercadoria, se for o caso;
- III. controle para lançamento de ofício, se for o caso.

■ Ministra Ellen Gracie no julgamento do RE nº 582.461/SP

“O destaque é determinado ‘para fins de controle’, sendo um dos objetivos justamente facilitar a operacionalização das apropriações de crédito pelos comerciantes adquirentes (...)”.

ICMS: base de cálculo

O que significa destaque mera indicação para fins de controle?

REsp nº 1.144.469

“6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou ‘tax on tax’). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço”.

Tributo “descontado” ou “cobrado”

- Qual o significado dos termos “descontado” e “cobrado”, constantes do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990?

LC nº 95/98. Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;**

- **Sentido comum? Sentido técnico?**

Tributo “descontado” ou “cobrado”

- Sentido técnico
- Descontado: IRRF e contribuições
- O critério temporal é concomitante com a incidência da regra-matriz de responsabilidade tributária

Lei 4.357/1964

Art 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Impôsto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

§ 5º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991:

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei

Tributo “descontado” ou “cobrado”

- Sentido técnico
- Cobrado: ICMS-ST
- O critério temporal do tributo não é concomitante com a incidência da regra de responsabilização.

Exemplo: Decreto 1.598.

*art. 12. § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos **COBRADOS**, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

A distinção entre os termos “descontado” e “cobrado” já seria suficiente para demonstrar o equívoco do STJ.

Conclusão preliminar

- Não há crime porque não posso descontar ou cobrar tributo de quem não é sujeito passivo;
- O que é cobrado do consumidor é preço pelo produto/serviço;
- O contribuinte do ICMS-próprio recebeu o “valor da operação”, ou seja “preço do produto/serviço”;
- Ainda que, com base no RE 574.706 (exclusão do ICMS da BC do PIS/COFINS), consideremos que o contribuinte recebeu “valor da operação + tributo”, este “valor de tributo” não se enquadra nos conceitos de “descontado” e “cobrado”

Jurisprudência do STF: RE 582.461

- RE 582.461 (ratificou o RE 212.209): constitucionalidade do cálculo por dentro do ICMS (não configura *bis in idem* nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade);
- **Divergência:** Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello foram votos vencidos;
- Se a CF não veda, é viável a cobrança de tributo sobre tributo.
- “(...) não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos.”
- Não se pode dizer “que decorra do Sistema Tributário Nacional a necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam depuradas, delas se excluindo necessariamente os tributos que as componham ou que nelas esteja[m] incorporados”

Jurisprudência do STF: RE 606.107

- **RE nº 606.107/RS:** é inconstitucional a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativas dos valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS decorrentes de exportação a terceiros;
- Conceito jurídico de receita não se confunde com o conceito contábil de receita;
 - *artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, os quais estabelecem a incidência de PIS/COFINS, sob a sistemática da não-cumulatividade, sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”;*
 - *a contabilidade é o ponto de partida, mas não subordina o direito tributário;*
 - *contabilidade é ferramenta limitada pelos princípios e regras do Direito Tributário;*
 - *Conceito de receita deve ser perquirido com base nos princípios constitucionais tributários, em especial, o princípio da capacidade contributiva;*
- **Conceito de receita no RE 606.107/RS:** “ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições**”;
- **Ingressos financeiros X receitas;**

Jurisprudência do STF: RE 606.107

- O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 passou a conceituar a receita bruta como sendo:
 - I. o produto da venda de bens nas operações de conta própria (é o preço, que engloba, financeiramente, o ICMS, então é receita);
 - II. o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
 - III. as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens (i) a (iii).

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes (ICMS incide sobre valor da operação, que nada mais é do que a receita/o preço recebido); e

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Jurisprudência do STF: RE 574.706

- **RE 574.706:** inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS;
- “(...) não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado”. Tal fenômeno seria um “mero trânsito contábil (...)”;
- O ICMS “é um simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”;
- Qualquer “ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento”;
- Os valores relativos ao ICMS incluídos no preço não poderiam ser considerados como verdadeiros “recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’”.

Jurisprudência do STF: RE 574.706

- “Nós não estamos discutindo se é possível tributo sobre tributo, porque, quando a lei autoriza, isso é possível”.
- “O que nós estamos analisando aqui é como se faz a exegese de uma expressão constitucional, a ponto de respeitar-se os limites do poder tributário do Estado”.
- **A decisão do 574.706 encarou o nosso ICMS como se fosse SALES TAX!**
- No sales tax, o consumidor da mercadoria é o verdadeiro contribuinte daquele tributo, o que não acontece no cenário brasileiro.
- No Brasil, o verdadeiro contribuinte do ICMS é o vendedor da mercadoria, e não o consumidor.
- Por isso é que somente lá faz sentido dizer que o sales tax não integre o conceito de receita bruta da pessoa jurídica vendedora da mercadoria, a qual atua como mera retentora do tributo devido pelo consumidor.

Jurisprudência do STF: RE 574.706 x RE 608.872

- Crítica ao RE 574.706
- No RE nº 608.872/MG o STF não reconheceu a imunidade de entidade filantrópica enquadrada como contribuinte de fato justamente porque a parcela do ICMS destacada na nota fiscal quando da aquisição (pela entidade) do bem ou da mercadoria não é tributo, e sim preço;
- O contribuinte de fato “desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. Note-se, ademais, que a existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda”.

HC 399.109 e art. 5º LXVII da CF/88

Art. 5º LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes (...) dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

- **Dado interessante:** quase na mesma época da Lei 8.137/1991, foi editada a Lei 8.866/1994, que dispõe sobre a prisão do depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública. Esta lei não revogou o tipo penal. Ao contrário, criou mais uma para o inadimplemento do contribuinte, só que na esfera cível.

HC 399.109 e art. 5º LXVII da CF/88

Art. 1º. É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1.282, I, e 1.283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.

Art. 2º. Constituem prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel, dentre outras:

I - a declaração feita pela pessoa física ou jurídica, do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou em qualquer outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária, e não recolhido aos cofres públicos;

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Medida Provisória 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória 449, de 17.03.1994, convertida na Lei 8.866, de 11.04.1994. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. 3. Inconstitucionalidade. Matéria pacificada no julgamento do RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. Ação de depósito fiscal. Pagamento apenas em dinheiro. Violação aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.055/DF)

HC 399.109 e art. 5º LXVII da CF/88

- Por que a ADI 1055/DF é importante na atual conjuntura?
- **Sobre a prisão civil por dívida tributária:** "É corolário do princípio do devido processo legal que aos litigantes será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Pela obviedade, tal postulado também se aplica aos processos que contenham relação jurídico-tributária, **razão pela qual considero que aquela medida vulnera a garantia do contribuinte ao devido processo legal**".
- Se a prisão civil por dívida tributária, sem a finalização da discussão administrativa viola o devido processo legal, a prisão penal também violaria!
- **NA ADI 1.055/DF:** "Caso o patrimônio do contribuinte esteja de tal forma desfalcado que sequer consiga depositar o valor da contribuição descontada do empregado, **de nada adiantará decretar a sua prisão civil**. Dessarte, a sentença revela-se completamente desnecessária, inútil e inadequada ao fim colimado, pois não terá qualquer efeito prático, senão o de privar o devedor de sua liberdade"
- Problema: o artigo 5º LXVII não engloba a prisão penal por dívida

HC 399.109 e art. 5º LXVII da CF/88

- (...) Condutas incriminadas na Lei n. 8.137/90. Tutela da ordem tributária. **Caráter criminal inconfundível com a prisão por dívida.** Precedente. 4. Interpretação prejudicial do silêncio do réu. Inocorrência. (...) (ARE 820.993-AgR/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- “(...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **a prisão em decorrência de crimes contra a ordem tributária, por sua natureza penal, em nada se aproxima de prisão civil por dívida.** 4. Agravo regimental não provido”. (RE 630.495-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli – grifos meus).
- No mesmo sentido: AI 566.225/RS e RE 408.363/SC, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 839.787/DF, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 978.675/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, e ARE 993.201/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

ARE 999.425

Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.137/1990. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.** II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso extraordinário desprovido. (ARE 999425 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

ARE 999.425

- **Condição para o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 8.137/1991: não criminalizar o inadimplemento tributário;**
- **No ARE 999.425, sob repercussão geral, decidiu-se, com base no RE 753.315/MG, que a lei 8.137/1991 “se volta contra sonegação fiscal e fraude, realizadas mediante omissão de informações ou declaração falsa às autoridades fazendárias, praticadas com o escopo de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório” (resultado).**
- **“(…) Dessa forma, as condutas tipificadas na Lei 8.137/1991 não se referem simplesmente ao não pagamento de tributos, mas aos atos praticados pelo contribuinte com o fim de sonegar o tributo devido, consubstanciados em fraude, omissão, prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e outros ardis. Não se trata de punir a inadimplência do contribuinte, ou seja, apenas a dívida com o Fisco. POR ISSO, os delitos previstos na Lei 8.137/1991 não violam o art. 5º, LXVII, da Carta Magna bem como não ferem a característica do Direito Penal de configurar a ultima ratio para tutelar a ordem tributária e impedir a sonegação fiscal”.**
- **HC 399.109 viola a premissa de constitucionalidade da Lei 8.137/1991 fixada no ARE 999.425**

Pacto de San José da Costa Rica

- Ratificado pelo Brasil;
- artigo 5, item 6: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”
- artigo 7. item 7: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.
- A criminalização da forma como posta pelo STJ, está em desacordo com toda a orientação do STF e se traduz em meio indireto de cobrança do tributo.
- A bem da verdade, quando prevê a extinção da punibilidade com o pagamento, o Legislador admite que utiliza a criminalização para “incentivar” o adimplemento.

Problemas vindouros

- **Sobre o dolo:** como fica o sócio que não tem poder de gerência ou administração? Pode ou não ser responsabilizado? Qual sócio pode ser responsabilizado, aquele na data do não pagamento, na data da ocorrência do fato gerador ou na data da instauração do inquérito policial?
- Todos os tributos são embutidos no preço, o racional do STJ vai afetar os tributos diretos?
- O destaque da carga estimada de tributos pode ser impactado pela decisão do STJ?
- E se houver destaque do ICMS, mas não houve pagamento do preço (ou houve pagamento com atraso) pelo consumidor? Como podemos falar, perante tais circunstâncias, de apropriação de dinheiro ou de falta de repasse, se o preço das vendas nem mesmo foi recebido?

Beccaria (Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo : Atena, 1959. p. 154), acerca do **falido de boa-fé:** “(...) não o desobriguem de sua dívida, senão depois que ele a tiver pago inteiramente; recusem-lhe o direito de subtrair-se aos credores sem o consentimento destes, e a liberdade de levar adiante sua indústria; forcem-no a empregar seu trabalho e seus talentos no pagamento do que deve, proporcionalmente aos seus lucros. **Mas, sob nenhum pretexto ilegítimo, poder-se-á fazê-lo sofrer uma prisão injusta e inútil aos credores”.**

Dúvidas?

Obrigado!

dgomes@vadv.com.br